

Processo n.º 76/2016

Recurso Penal

Recorrente: A

Recorrido: Ministério Público

Data da conferência: 1 de Novembro de 2016

Juízes: Song Man Lei (Relatora), Sam Hou Fai e Viriato Manuel Pinheiro
de Lima

Assuntos: - Crime de roubo

- Tentativa

SUMÁRIO

1. Nos crimes de furto e de roubo, a subtracção traduz-se na conduta que faz com que a coisa saia do domínio de facto do precedente detentor ou possuidor, entrando no domínio do agente da infracção.

2. A subtracção só se efectiva quando o domínio do agente da infracção sobre a coisa se torna relativamente estável, na medida em que ultrapassa os riscos imediatos de reacção da vítima, das autoridades ou de terceiro que auxilia a vítima.

A Relatora,

Song Man Lei

ACORDAM NO TRIBUNAL DE ÚLTIMA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU:

1. Relatório

Por Acórdão proferido pelo Tribunal Colectivo do Tribunal Judicial de Base, **A**, arguido nos presentes autos, foi condenado, pela prática em autoria material e na forma consumada de um crime de roubo p.p. pelo art.º 204.º n.º 2, al. b), conjugado com o art.º 198.º n.º 2, al. a) do Código Penal, na pena de 3 anos e 6 meses de prisão.

Inconformado com a decisão, recorreu o arguido para o Tribunal de Segunda Instância, que decidiu julgar improcedente o recurso, confirmando a decisão de 1.ª Instância.

Vem agora o arguido recorrer para o Tribunal de Última Instância, suscitando as seguintes questões:

- Que deve ser condenado pelo crime de roubo na forma tentada; e
- Que a pena deve ser especialmente atenuada nos termos dos art.ºs 22.º n.º 2 e 67.º do Código Penal.

Respondeu o Ministério público, entendendo que o recurso merece provimento na parte respeitante à qualificação jurídica dos factos, mas com manutenção da pena de 3 anos e 6 meses de prisão aplicada pelo Tribunal recorrido.

Nesta instância, a Digna Procuradora-Adjunta do Ministério Público emitiu o douto parecer, mantendo a posição já assumida na resposta à motivação do recurso.

2. Factos

Nos autos foram dados como provados os seguintes factos:

- No dia 24/09/2015, por volta das 15H00, o arguido (A) perdeu todo o dinheiro que trouxe para Macau, posteriormente viu o ofendido no interior do [Casino(1)] (B, melhor identificado nas fls. 26 dos autos) com muito dinheiro no corpo, pelo que teve a ideia de roubar, tendo assim perseguido atrás do ofendido até este se ir embora do casino.

- Na altura, o ofendido (B) pretendia usar o viaduto para peões perto da ala nova do [Hotel(1)] para ir ao [Hotel(2)], quando chegou a meio das escadarias do referido viaduto, o arguido (A) a passos acelerados aproximou-se por trás do ofendido, com violência apoderou a mala preta do ofendido (no interior da mala tinha um documento da RPC, um cartão ATM VIP do [Banco(1)], um cartão ATM do [Banco(2)] pertencentes ao ofendido e numerário no montante de 200,000 HK dólares), pelo que o ofendido, de imediato, ofereceu resistência (vide auto de visionamento de fls. 8 dos autos).

- Durante o confronto, o ofendido foi puxado pelo arguido nas escadarias e caiu ao chão, fez com que o ofendido sentisse tonturas, em

seguida o arguido aproveitando a situação, apoderou com violência a mala do ofendido e muito rapidamente fugiu para os lados da Avenida Nam Wan, tendo o ofendido gritado por “roubo”.

- Dois guardas policiais que estavam precisamente nesse momento de patrulha na ala antiga do [Hotel(1)], no exercício ao combate à criminalidade (C e D, vide fls. 1 dos autos) viram a situação, imediatamente perseguiram o arguido (A).

- Ao mesmo tempo, um bombeiro de folga E (vide fls. 1 dos autos) passou perto do [Hotel(1)], viu o arguido (A) com uma mala preta na mão a correr para os lados da Avenida Nam Wan, atrás dele perseguia um indivíduo masculino chinês ferido (ofendido) a gritar por “roubo”, simultaneamente, outros dois indivíduos masculinos (guardas) a perseguir o arguido, o referido bombeiro E apercebeu-se que havia prática de crime, pelo que, ajudou a perseguir também, finalmente, em conjugação de esforços com a polícia, interceptou o arguido na zona de peões entre [Hotel(1)] e [Hotel(2)].

- Com consentimento do arguido (A), o polícia C fez a revista corporal ao arguido e encontrou no corpo dele os objectos pertencentes ao ofendido (B), pelo que procedeu a apreensão (vide auto revista e apreensão de fls. 13 dos autos, bem como fotografias de fls. 14 a 16 dos autos):

1. Uma mala preta (marca: RICH CAT, cerca de 3000 HK dólares);
2. Um documento da RPC (nº XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX);

3. Um cartão do [Banco(1)] VIP (conta nº
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX);

4. Um cartão do [Banco(2)] (conta nº
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX);

5. Duzentas notas de mil (HKD1,000), no montante total de duzentas mil HK dólares (HKD 200,000).

- O montante dos supracitados objectos é de 203000 e tal patacas.
- A conduta violenta do arguido (A) causou ao ofendido (B) ofensas simples à integridade física (vide o auto de exame e parecer clínico de medicina legal dos seus ferimentos nas fls. 6 e 44 dos autos).
- O arguido livre e consciente praticou dolosamente a conduta supracitada.
- O arguido teve a intenção de apropriar ilegítimamente para si os bens móveis de outrem, através de violência apoderou os bens móveis de valor avultoso de outrem (ofendido).
- O arguido sabia que a sua conduta é proibida e punida por lei.
- O arguido declarou que tem como habilitações literárias o ensino secundário completo, auferia o salário de RMB6,000, tem uma filha e a esposa que trabalha.
- Conforme o registo criminal recente do arguido, ele é primário.

3. Direito

As questões suscitadas pelo recorrente prendem-se com a qualificação jurídica do crime de roubo por si praticado: a sua conduta deve integrar-se no roubo consumado, ou tentado.

Ora, prevê o n.º 1 do art.º 21.º do Código Penal que “Há tentativa quando o agente praticar actos de execução de um crime que decidiu cometer, sem que este chegue a consumir-se”.

E verifica-se a consumação do crime quando estão preenchidos todos os elementos constitutivos do tipo criminal.

Quanto à questão de consumação ou tentativa do crime de roubo, teve já este Tribunal de Última Instância várias oportunidades para se pronunciar¹, tendo entendido de modo uniforme que, nos crimes de furto e de roubo, a subtracção da coisa traduz-se na conduta que faz com que a coisa saia do domínio de facto do precedente detentor ou possuidor, entrando no domínio do agente da infracção, e só se efectiva quando o domínio deste sobre a coisa se torna relativamente estável, na medida em que ultrapassa os riscos imediatos de reacção da vítima, das autoridades ou de terceiro que auxilia a vítima.

O caso reportado nos presentes autos é semelhante aos analisados nos referidos Acórdãos, pelo que, no seguimento do entendimento supra transcrito, a solução não pode deixar de ser a mesma, no sentido de considerar que o crime de roubo foi cometido na forma tentada.

¹ Cfr. Ac. do TUI, de 22-5-2013, 30-9-2014 e 20-5-2015, Proc.s n.ºs 24/2013, 67/2014 e 18/2015.

Na realidade, a factualidade apurada nos autos revela que, a meio das escadarias do viaduto para peões que liga a ala nova do [Hotel(1)] e o [Hotel(2)], o recorrente aproximou-se a passos acelerados ao ofendido e apoderou com violência a mala que trouxe o ofendido, dentro da qual continha numerário no montante de 200,000 HK dólares, para além dos outros objectos. E depois fugiu para os lados da Avenida Nam Wan, mas sempre perseguido pelo ofendido e pelos agentes policiais que se encontravam perto do local, até ser interceptado na zona de peões entre [Hotel(1)] e [Hotel(2)].

Tendo em consideração a proximidade dos locais em que ocorreram os factos e a detenção, o decurso do tempo que media entre os dois momentos e a circunstância de que, logo depois do roubo, o recorrente foi imediatamente perseguido pelo ofendido e pelas agentes policiais que aí passaram, até ser interceptado, é de concluir que, não obstante ter subtraído os bens alheios, o recorrente não conseguiu manter tais bens na sua posse com uma estabilidade relativa, pois o seu domínio sobre os objectos subtraídos estava sempre sujeito aos riscos imediatos de reacção do ofendido e dos agentes policiais que o perseguiram e interceptaram, tendo os bens sido recuperados pouco tempo depois do roubo.

Daí que o recorrente deve ser condenado pela prática do crime de roubo qualificado pelo art.º 204.º n.º 2, al. b), conjugado com o art.º 198.º n.º 2, al. a) do Código Penal, na forma tentada.

E há que lançar mão à atenuação especial da pena, ao comando do art.º 22.º n.º 2 do Código Penal de Macau.

A tentativa do crime de roubo pelo qual foi condenado o recorrente deve ser punível com a pena de 7 meses e 6 dias de prisão a 10 anos de prisão, nos termos do art.º 67.º n.º 1 do mesmo diploma.

Nos termos do art.º 40.º n.º 1 do Código Penal de Macau, a aplicação de penas visa não só a reintegração do agente na sociedade mas também a protecção de bens jurídicos.

E ao abrigo do art.º 65.º do Código Penal de Macau, a determinação da medida da pena é feita “dentro dos limites definidos na lei” e “em função da culpa do agente e das exigências de prevenção criminal”, tanto de prevenção geral como de prevenção especial, atendendo a todos os elementos pertinentes apurados nos autos, nomeadamente os elencados no n.º 2 do artigo.

No caso vertente, resulta dos autos que o recorrente é delinquente primário e, prestando declarações em audiência de julgamento, admitiu a prática do crime de roubo, negando no entanto ter agredido o ofendido.

O valor dos bens subtraídos pelo recorrente é consideravelmente elevado.

No que tange às finalidades da pena, são prementes as exigências de prevenção geral, impondo-se prevenir a prática do crime em causa, que tem sido frequentemente cometido em Macau.

Tudo ponderado, afigura-se-nos adequada e ajustada uma pena de 2 anos de prisão.

Nos termos do art.º 48.º n.º 1 do Código Penal de Macau, “o tribunal pode suspender a execução da pena de prisão aplicada em medida não superior a 3 anos se, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.”

Como se sabe, a suspensão da execução da pena só é decretada quando se verificarem, em caso concreto, todos os pressupostos, tanto formais como materiais, de que a lei faz depender a aplicação do instituto.

No presente caso, tendo em conta o tipo e a natureza do crime em causa, a realidade social de Macau e as necessidades de prevenção geral, afigura-se-nos que as finalidades da punição não possam ser atingidas pela simples censura do facto e pela ameaça da prisão, pelo que não se decreta a suspensão da execução da pena.

4. Decisão

Pelo exposto, acordam em julgar procedente o recurso, revogando o Acórdão recorrido, passando a condenar o recorrente, pela prática na forma tentada dum crime de roubo p.p. pelo art.º 204.º n.º 2, al. b), conjugado com o art.º 198.º n.º 2, al. a) do Código Penal, na pena de 2 anos de prisão efectiva.

Sem custas.

Fixam os honorários ao Ilustre Defensor do recorrente no montante de 2.000 patacas.

Macau, 1 de Novembro de 2016

Juízes: Song Man Lei (Relatora) – Sam Hou Fai –

Viriato Manuel Pinheiro de Lima